

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000832/93-21
Recurso n.º : 108.766
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.369

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Alegações de aplicação de simples presunção não podem sobrepujar a descrição de fatos corroborados por provas documentais produzidas pela fiscalização.

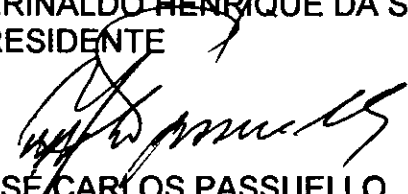
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000832/93-21
Acórdão n.º : 105-12.369

Recurso n.º : 108.766
Recorrente : MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

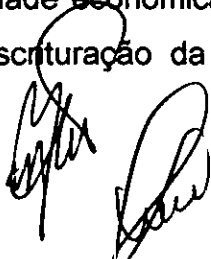
MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão n° 143/94, do Delegado da Receita Federal de Campo Grande, MS, que manteve integralmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social, Pis Faturamento e Finsocial dos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas caracterizada pela manutenção de caixa 2 (contabilidade paralela) na empresa, cujo sistema foi abastecido financeiramente por receitas não escrituradas, originárias de diferenças entre o valor real de operações e o valor das faturas emitidas. Os recursos eram, por sua vez, depositados em contas bancárias do gerente geral da empresa na época, Sr. Milton Martinho, CPF n° 780.127.678-72.

Das constatações relatadas, nasceram dois processos, o presente relativo aos exercícios de 1989 a 1991 e o processo n° 10140.000490/93-49, relativo ao exercício de 1988.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontra a fls. 11 a 18.

A impugnação, tempestivamente encaminhada (fls. 541 a 548 - IRPJ), invocou a falta de disponibilidade econômica, alegou que a fiscalização não encontrou qualquer irregularidade na escrituração da recorrente, apontou a falta de legalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000832/93-21
Acórdão n.º : 105-12.369

genérica, bem como alegações genéricas e pedido de juntada do processo n.º 10140.0015334/92-77.

A fls. 592 a 597 encontra-se a decisão recorrida, n.º 143/94, que manteve a exigência, sob seguinte ementa:

***"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS***

Não elididas as situações fáticas motivadoras do lançamento em tela, impõe-se a manutenção integral do crédito tributário constituído, pela própria fundamentação constante dos autos

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / PIS-FATURAMENTO / FINSOCIAL

Processos decorrentes

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada à íntima relação de causa e efeito."

O recurso voluntário, tempestivamente interposto (fls. 602 a 606), apresentou argumentos de que a exigência foi formalizada com base em meras presunções que não podem ser erigidas em fonte geradora de obrigação tributária, provocando-se a transferência do ônus da prova para a recorrente. Reitera ser necessária a juntada do processo n.º 10.140.001.534/92-77, requerendo, ao final, o cancelamento da medida fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000832/93-21
Acórdão n.º : 105-12.369

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A argumentação da recorrente apresenta basicamente duas posições.

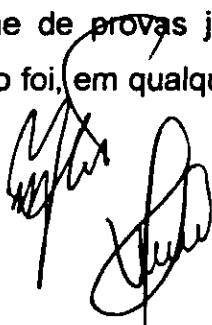
Uma, sobre a necessidade da juntada aos autos do processo n° 10.140.001.534/92-77. Conforme consta do processo ele se refere ao exercício de 1988 e foi lavrado contra a pessoa do Sr. Milton Martinho, então gerente geral da recorrente, tendo sido desonerado da exigência.

Observo que a recorrente em nenhum momento alinhava ponderações objetivas indicando situação concreta de dependência dos dois processos nem explicita relações que possam favorecer ao deslinde da presente questão.

Por falta de ligação concretamente caracterizada, deixo de considerar importante a anexação do processo findo, como a autoridade julgadora já concluiu anteriormente.

A outra, baseia-se em alegações genéricas acerca de presunção, acerto dos registros contábeis e outras considerações que em nenhum momento comentam, criticam ou afrontam objetivamente as provas acostadas pela fiscalização a fls. 69 a 533.

O grande volume de provas juntadas pela fiscalização e ligadas aos diversos termos formalizados não foi, em qualquer momento, examinado pela recorrente, que se limitou a negação geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000832/93-21
Acórdão n.º : 105-12.369

A minuciosa descrição dos fatos que concluiu por omissão de receita com depósitos das diferenças entre o valor das operações e as faturas emitidas na conta do gerente geral da empresa, bem como outras descrições, bem caracterizam a movimentação de "caixa 2", como pretende a fiscalização.

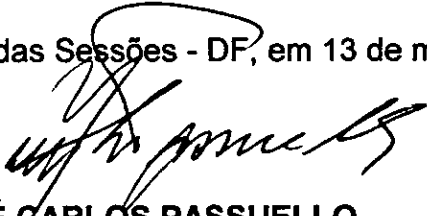
Caberia à recorrente por qualquer forma admitida em direito demonstrar a regularidade de sua contabilização e não simplesmente alegá-la genericamente.

Não ocorreu a alegada inversão do ônus da prova, porquanto, a fiscalização trouxe ao processo inúmeras provas que não receberam qualquer manifestação objetiva da recorrente. Cabia à recorrente comprovar a regularidade de seus registros diante das provas apresentadas, o que não fazendo, deixou incólume a imputação fiscal.

Não resta outro caminho além de manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

